



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 de maio de 19 92ACORDÃO Nº .103-12.292

Recurso nº: - 98.179 - IRPJ - EX: DE 1985 a 1987

Recorrente: - XILOTÉCNICA S/A.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - DECISÃO INCOMPLETA - NULIDADE
 - É nula, a decisão de primeira instância que não aprecia, fundamentada mente, todas as questões de fato e de direito envolvidas na pretensão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XILOTÉCNICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de primeira instância, remetendo-se os autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fêz sustentação oral pela Recte o Dr. Geraldo Figueiredo de Carvalho Gama, inscrição OAB-SP nº 38.911.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1992

 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZANITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 17 SEI 1992

- PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonica Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.

RECURSO: 98.179
ACÓRDÃO: 103-12.292
RECORRENTE: XILOTÉCNICA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 418/426) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. (fls. 401/415) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 359/370), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 81/319) a auto de infração contra si lavrado (fls. 73) em virtude das seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 1.985, 1.986, 1º semestre de 1.986 e 1.987:

1 - Exercício de 1.985:

1.1 - registro de custo ou despesa operacional, sem a devida comprovação documental, no item 15, quadro 11, da declaração de IRPJ - Outros Custos, o valor de Cr\$ 98.762.119;

1.2 - registro de custo e despesa operacional, sem a devida comprovação documental, no item 04, quadro 12, da declaração de IRPJ - Remuneração por Prestação de Serviço Paga ou Creditada à Pessoas Físicas sem Vínculo Empregatício, o valor de Cr\$ 328.697;

1.3 - aumento de capital social no valor de Cr\$ 6.000.000, sem a correspondente contrapartida na conta Caixa ou Bancos;

1.4 - acréscimo do custo dos seguintes produtos vendidos com a subavaliação de estoque:

1.4.1 - Material semi-acabado;



1.4.2 - Diferença nos preços unitários adotados;

1.4.3 - Material Acabado;

2 - Exercício de 1.986:

2.1 - registro como despesas operacionais (despesas com viagens) de valores não necessários às atividades da empresa;

2.2 - registro como despesas operacionais (despesas diversas) de valores não necessários às atividades da empresa;

2.3 - acréscimo do custo dos seguintes produtos vendidos com subavaliação de estoque:

2.3.1 - matéria-prima;

2.3.2 - material semi-acabado;

2.3.3 - material acabado;

3 - Exercício de 1.987:

3.1 - acréscimo do custo dos seguintes produtos vendidos com subavaliação de estoque:

3.1.1 - matéria-prima

3.1.2 - material em elaboração;

3.1.3 - material acabado;

3.2 - omissão de receita;

Consta pedido de prorrogação de prazo para



interposição da peça impugnatória (fls. 75/76), concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 81/319) a empresa apresentou suas alegações seguindo a mesma ordem do auto de infração, por exercício, conforme segue:

1 - Exercício de 1.985 - (Período-Base de 01.01.84 a 31.12.84):

1.1 - o valor de Cr\$ 98.762.119, apurado no item 15 - quadro 11 da declaração de IRPJ - Outros Custos, teriam sido efetivamente gastos, conforme lançamentos comprobatórios registrados no livro diário, cujas folhas encontram-se anexadas (doc. nº 1);

1.2 - os serviços pagos ou creditados à pessoas físicas sem vínculo empregatício, seriam referentes a honorários advocatícios, segundo carta anexa (doc. nº 2);

1.3 - a importância de Cr\$ 6.000.000,00 referente a realização do aumento do capital social teria, efetivamente, entrado na contabilidade da empresa, consoante cópia da ata da assembléia geral extraordinária de 26.01.84 e do respectivo lançamento no livro diário (docs. nºs 3 e 4);

1.4 - quanto ao acréscimo do custo dos produtos vendidos com a subavaliação de estoque, alegou que:

1.4.1 - MATERIAL SEMI-ACABADO:

O valor encontrado a título de diferença de semi-acabado (Cr\$ 28.444.990,64) seria improcedente já que os dados que fundamentaram as conclusões fiscais seriam inverídicos.

A auditoria fiscal teria tomado por base um produto completamente diferente daquele consignado nas notas fiscais relacionadas, o qual seria modelo especial da empresa,

fabricado apenas sob encomenda.

Mesmo que as peças fossem as mesmas, deveriam ser considerados os descontos concedidos e o fato de que os valores atribuídos às maçanetas nas notas fiscais seriam para efeito de transporte.

1.4.2 - DIFERENÇA NOS PREÇOS UNITÁRIOS ADOTADOS:

Conforme já afirmado no item anterior, a maçaneta citada na NF 26.577 não possuiria qualquer co-relação com os modelos 112E e 112B relacionados nas notas fiscais mencionadas pelo fisco. Estas últimas integrariam a linha de produtos comuns da empresa e para efeito de transporte lhes foi atribuído o valor de Cr\$ 500,00.

Não haveria que se falar em adoção de preços diferenciados, eis que os produtos não pertenceriam a mesma linha.

Às linguetas foi atribuído preço da lingueta especial, mencionado na NF 26.761, e que somente seriam feitas sob encomenda. Assim, o preço unitário para elas considerados seria descabido, sendo improcedente o total de Cr\$ 7.508.538,24 apurado.

1.4.3 - MATERIAL ACABADO:

A fiscalização relacionou uma série de notas fiscais (fls. 07) como prova de que o preço unitário adotado pela impugnante não condiziria com o determinado no art. 187, inciso II, do RIR/80. Porém, os descontos concedidos que constariam de tais documentos fiscais teriam sido omitidos.

Também, quanto ao material acabado não haveria diferença, estando corretos os totais constantes do livro de inventário (fls. 25).

a 31.12.85):

2.1 - O valor de Cr\$ 3.286.560 registrado como despesas operacionais seriam referentes à viagens de negócios. O valor correto dispendido seria de Cr\$ 3.314.560 (doc. nºs 23 a 25) e sua finalidade foi a divulgação dos produtos da empresa no exterior, bem como para o desenvolvimento do intercâmbio com outras firmas européias que se dedicam ao mesmo ramo de negócios, visando o aprimoramento dos produtos.

2.2 - O valor de Cr\$ 5.279.068 registrado em despesas diversas teria sido gasto em relações públicas da empresa (festas de confraternização de fim de ano entre funcionários, fornecedores e clientes), e também na aquisição de brindes de pequeno valor.

2.3 - Os acréscimos do custo dos produtos vendidos com a subavaliação de estoque no valor de Cr\$ 772.577.332,00 e demonstrado às fls. 8/11, serão rebatidos em todas as alegações e valores apontados pelo fisco, na mesma ordem do termo de constatação.

2.3.1 - MATÉRIA-PRIMA:

As notas fiscais nºs 058380 e 058372, emitidas pela Braço Mapri Indústria Metalúrgica S/A e que diriam respeito aos parafusos "AB x 13" e "AB 2 x 9,5", seriam desconhecidas da impugnante, já que não existiria qualquer registro desses documentos na sua contabilidade, no ano-base de 1.985, razão pela qual teria solicitado cópia das mesmas àquela empresa (doc. nº 28).

Quanto aos produtos correias de pano e ácido crônico ocorrera equívoco por parte do fisco:

a) na NF 61.068 de 20.12.85, da Cabomar Abrasivos estariam consignadas 30 correias de pano indl. GR 60 a Cr\$ 5.634 e 50 correias de pano indl. GR 160 a Cr\$ 4.600. A fiscalização, levando em consideração o número que consta do

livro de inventário (33), teria tomado como base de cálculo o produto de maior valor, ou seja, a correia GR 60. Entretanto, o estoque de 33 unidades seria composto de 25 correias GR 160 e apenas 8 GR 60;

b) ns NF 45.235, de 09.12.85, da Indústria Química da Borda do Campo Ltda. (doc. nº 30), encontraríamos o mesmo equívoco abordado acima. Não teria sido mencionado que pela nota fiscal 43.677 (doc. nº 31) teriam sido adquiridos 50 litros do ácido crômico "E", no valor de Cr\$ 18.651/litro. A fiscalização teria tomado como preço base do produto em estoque 0,83% à razão do maior preço, Cr\$ 30.020/litro para o ácido crômico mencionado na nota fiscal 45.235. Considerando-se o total do estoque (59 litros - 31 litros de ácido crômico e 28 litros de ácido crômico "E") chegaríamos à quantia apurado pela fiscalização e que seria totalmente improcedente.

2.3.2 - MATERIAL SEMI-ACABADO:

As diferenças apontadas no preço das linguetas, mais uma vez seriam infundadas. Nos valores tomados como base na nota fiscal 28.729 deveriam ter sido considerados o desconto de 60%, discriminado no documento, e do qual a empresa se utiliza normalmente.

O critério adotado pela empresa para o cálculo do preço da lingueta semi-acabada seria de 150% do maior custo da matéria-prima adquirida no ano-base.

Adotando-se os mesmos critérios utilizados pela fiscalização, atingiríamos o valor de Cr\$ 1.960/unidade, relacionado no livro de inventário.

Em relação às fls. 09 a fiscalização teria adotado aleatoriamente os preços unitários dos produtos, sem qualquer base sólida, chegando inclusive a uma diminuição de preço considerável no exercício de 1.986, em relação ao exercício de 1.985. O que seria pelo menos inadmissível.



2.3.3 - MATERIAL ACABADO:

Mais uma vez a fiscalização teria esquecido de computar, nos preços dos produtos, os descontos concedidos habitualmente pela empresa. Se considerados, e aplicando-se um percentual de 70%, como determina a legislação, chegar-se-ia facilmente aos valores apresentados pela impugnante.

Em relação ao preço das fechaduras 141 caberiam esclarecimentos. A fiscalização, para calcular este preço, teria se baseado em três notas fiscais (28.797, 28.904 e 28.785 doc. nºs 41 a 43), as quais seriam referentes à fechaduras de acabamento diferentes (cromada, cromo preto e fosca), sendo que, também aqui, os descontos não teriam sido levados em consideração.

É de se acrescentar que as fechaduras em estoque seriam do tipo cromada - fechadura 141 BRS 90 MM 05. Dessa forma para que se auferissem os preços deste tipo de fechadura haveria de se considerar aqueles mencionados na NF 28.797 menos o desconto concedido.

Quanto às fechaduras 341 deveriam ser utilizados os mesmos critérios mencionados para as fechaduras 141 já que também aqui os acabamentos seriam diferenciados.

3 - Exercício de 1.987 (Período-Base 01.07.86 a 31.12.86):

Basicamente, as mesmas provas e alegações apresentadas no exercício de 1.986 aplicariam-se a este, pois a fiscalização incorreu nos mesmos lapsos, adotando como preço geral de certos produtos aqueles que se refeririam a peças especiais e não fazendo constar descontos concedidos em notas fiscais.

3.1 - Quanto ao acréscimo do custo dos produtos vendidos com a subavaliação de estoque, alegou que:



3.1.1 - MATÉRIA-PRIMA:

As divergências apontadas em alguns preços unitários de produtos que constam das notas fiscais relacionadas às fls. 11/12, devem ser esclarecidas:

a) NF 3062 (doc. nº 46) Chapa de ferro 15 - o preço adotado pela fiscal seria o da chapa C.F.E., enquanto a constante do livro de inventário seria a EM (fls. 30);

b) NF 2953 (doc. nº 47) Chapa de ferro 16 - o preço adotado seria o da chapa EM, enquanto constaria do registro de inventário a EEP, cujo preço com ICM seria de Cz\$ 8.110/Kg;

c) NF 3063 (doc. nº 46-A) Chapa de ferro 18 - aqui também ocorreu engano ao ser adotada a chapa C.F.F., enquanto a do registro de inventário seria a EEP.

Os erros apontados acima seriam encontrados também nas demais notas relacionadas.

Os anéis, mencionados quando da alegação de que existiriam produtos que não constariam do estoque, seriam parte integrante das fechaduras.

3.1.2 - MATERIAL EM ELABORAÇÃO:

Neste pormenor foram, como no exercício de 1.986, relacionadas notas fiscais cujos produtos se encontrariam em poder de terceiros. Comprova-se que vários deles retornaram no próprio período base, como por exemplo os da nota fiscal 31.233 que retornaram através da nota fiscal nº 1.517 da empresa Wadyclor, em 11.12.86.

Quanto aos materiais recebidos após beneficiamento realizado pela Metalúrgica Aicás Ltda. esclarece-se que parte deles seriam componentes das fechaduras que estariam indicadas no livro de inventários e o restante

teria sido vendido conforme notas fiscais, razão pela qual não constariam em separado.

3.1.3 - MATERIAL ACABADO:

Novamente encontramos aqui os mesmos equívocos cometidos anteriormente em relação às fechaduras 141 e 341 e para tanto repetem-se os argumentos já expendidos.

3.2 - A omissão de receita apurada e arbitrada em 50% para o 1º semestre/86 e 50% para o 2º semestre/86 também carece ser esclarecida como segue:

a) a elaboração de um quadro sinótico (fls. 15) sobre matérias-primas compradas e utilizadas no processo de fabricação dos produtos não espelhariá o ocorrido, uma vez que apresentaria falhas no concernente aos itens venda e consumo;

b) quanto à matéria-prima latão, as vendas em 1.986 teriam atingido 74.960 Kg e não apenas 11.359 Kg como informa a auditora, isto porque não considerou-se a venda da matéria-prima, mais a remessa de sucata para industrialização, mais a remessa de matéria-prima para industrialização;

c) as vendas de chapas de ferro em 1.986 teriam sido da ordem de 41.897 Kg;

d) o aço adquirido na quantidade de 3.100 Kg seria necessário à manutenção de peças, ferramentas e maquinários, não tendo sido incorporados às fechaduras, razão porque não haveria que se considerar o consumo e, tampouco, a venda realizada, já que inexistiriam;

e) os 1.088 Kg colocados como venda de aço, na realidade seriam de aço-inox e não aço comum;

f) também quantos aos itens aço-inox e sucata haveriam divergências. Sendo que as vendas foram de 21.146 Kg (somando-se os 20.158 Kg mais os 1.088 Kg) e o consumo de

48.307 Kg;

g) computando-se as quantidades retro referidas tem-se que a matéria-prima consumida em 1.986 seria da ordem de 21.037 Kg e não 299.225 Kg;

h) seguindo a mesma linha de raciocínio da auditora, no que tange à co-relação peso e quantidade, constatar-se-ia dentro do mesmo critério, que teriam sido consumidos 218.037 Kg de matéria-prima, conforme demonstrado no item "g" retro, para a fabricação de 182.493 unidades. Chega-se à conclusão de que cada fechadura pesou 1.194 Kg;

i) quanto aos valores médios de uma fechadura em 31.12.85 a 31.12.86, a impugnante deixou de tecer maiores comentários face a irrelevância de tal atribuição diante da inexistência de vendas sem documentação. Isso não significaria, em absoluto, aceitação dos valores estimados.

A informação fiscal (fls. 359/370) propôs a manutenção integral do auto de infração, uma vez que a empresa não conseguiu demonstrar convincentemente a inexistência das irregularidades apuradas.

Às fls. 372/373 consta pedido de diligência a fim de que fosse procedida avaliação dos estoques nos termos do art. 187, do RIR/80, bem como fosse feito o levantamento específico levando-se em consideração a real perda, em peso, dos materiais aplicados na fabricação das fechaduras. Foi solicitado também que o diligente intimasse a empresa à apresentar os comprovantes referentes ao aumento do capital e os gastos glosados, principalmente o recibo referente à carta de fls. 18.

Conforme informação do fiscal diligente (fls. 399) constatou-se que a empresa diligenciada não escriturava o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e nem possuía outros controles similares por onde fosse possível fazer a avaliação do estoque solicitada. Também, o levantamento



específico da produção levando-se em consideração a real perda, em peso, dos materiais aplicados na produção não foi feito pelo seguinte:

a) a autuada, em sua impugnação, não teria se apresentado contrária à perda admitida no levantamento fiscal. Ao reverso, de certa forma, ratifica-o, pois teria partido do mesmo levantamento de dados da autuante, inserindo aí outras notas fiscais, para se chegar a um percentual de quebra maior que 30%;

b) conforme decisão do 1º Conselho de Contribuinte, Acórdão nº 101-75.210/84, somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas, cabendo ao contribuinte comprovar sua ocorrência e extensão, sendo livre a forma de prova;

c) teria havido benevolência da autuante ao considerar apenas uma perda de 30% na fabricação das fechaduras, sem a devida comprovação.

Quanto ao pedido para que a autuada fosse intimada a apresentar os comprovantes das despesas glosadas foi informado que conforme Termo de Intimação (fls. 374) e Termo de Constatação (fls. 375), foram apresentados:

a) para comprovação das despesas com advogado, extrato de conta corrente (fls. 376);

b) para comprovação das despesas diversas, os documentos no valor de Cr\$ 5.279.068, (fls. 377 a 395);

Para comprovação dos outros custos, gastos com viagens e aumento de capital social, nenhum documento foi apresentado o que foi tomado por termo (fls. 375 e verso);

A autoridade de primeira instância (fls. 401/415), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:



"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO-EXS. 1.985/1.986 1º
Sem/86/1.987.

EMENTA: Os livros e documentos de escrituração devem ser mantidos em ordem enquanto não prescritos eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Despesas dedutíveis somente serão admitidas aquelas necessárias a atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora.

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e por sua vez a escrituração deverá abranger todas as suas operações bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 418/426) alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, porque contrariamente ao que dispõe o art. 5º, inciso LV da nova Constituição Federal de 1.988, que garante ampla defesa também em processos administrativos, cometeu inequívoco cerceamento de direito de defesa ao não ter insistido na realização da diligência pedida às fls. 372/373.

No mais mais, reiterou todas as razões



expendidas na impugnação.

Este é o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 418/426), devendo, portanto, ser conhecido.

Do simples confronto entre os pontos destacados no relatório que acabou de ser lido, especialmente aqueles referentes aos descontos incondicionais, com o conteúdo da decisão recorrida, percebe-se que não foram apreciadas, todas as questões de fatos e de direito envolvidas na autuação e objeto da impugnação.

Realmente, já pela parte expositiva da decisão recorrida é possível notar que nem sequer foi mencionado, quanto mais apreciado o item descontos incondicionais como fator de redução da base de cálculo do arbitramento.

É preceito originário do Código de Processo Civil, art. 458, incisos II e III, em tudo, aplicável para as decisões administrativas de primeira instância proferidas nos processos fiscais, que esses pronunciamentos deverão destacar todas as questões de fato e de direito envolvidas no feito, especificando-se na sua apreciação, os fundamentos pelos quais as analisam, declinando os dispositivos pelos quais as resolverão.

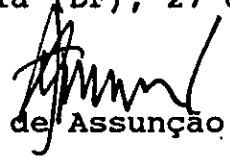
Havendo questões não apreciadas no mérito quanto ao aspecto material em si, a decisão do Sr. Delegado



apresenta-se desfalcada de requisito essencial, devendo ser substituída por outra, completa e na melhor forma de direito.

Ante ao exposto voto no sentido de declarar nula a decisão de fls. 401/415, devendo retornar o processo à repartição de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, na devida forma.

Brasília (DF), 27 de maio de 1.992.


Díciler de Assunção - Conselheiro Relator.

